



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

103, DE 07 DE maio DE 2025.

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – APURAÇÃO ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL DE EXERCÍCIO 2017 E 2018 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – MANIFESTAÇÃO DA PGE PELA NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – NOVO JULGAMENTO – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 08 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 34ª EM 07/05/25

PROCESSO: 22101.006640/2021.61 AUTO DE INFRAÇÃO: 013641/2021

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **A X DE ARAGÃO LTDA (CGF 24.006570-2)**

AUTUANTE: **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ASSUNTO: **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL**

RELATOR: **EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – APURAÇÃO ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL DE EXERCÍCIO 2017 E 2018 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – MANIFESTAÇÃO DA PGE PELA NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – NOVO JULGAMENTO – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **013641/2021**, lavrado em **03/09/2021**, no valor total de **R\$ 438.096,66** (quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de multa, em desfavor de **A X DE ARAGÃO LTDA (CGF 24.006570-2)**, sob a

acusação de “falta de pagamento de ICMS apurado por meio de levantamento fiscal”, constatada por meio de análise fiscal dos exercícios de 2017 e 2018.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2996709): Ordem de Serviço 431/2021; Relatório de Execução da OS 431/2021; CD; Termo de Início de Fiscalização; Planilha “planilhas detalhadas do levantamento fiscal realizado”; Anexo II, CD com arquivo digital *excel*.

Dentro do prazo foi concedido a prorrogação do prazo em consonância ao art. 36, §2º da Lei nº 72/94 e regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal** (ep 5372614), alegando em síntese:

1- **“Falta de prova do crédito indevido, e que não foi anexado nenhuma planilha identificadora com os números das Notas Fiscais de Entradas, escrituradas com créditos indevidos**, o período/mês, em que ocorreu a escrituração no LRE, com o valor unitário de cada crédito e com o montante como período/mês. Que na Planilha de saída, exercício 2017, no cálculo do ICMS, lançado na linha 20, com o título de créditos glosados - Aproveitamento indevido no valor de R\$ 8.269,29, mas não há prova. E que a mesma ausência de prova se repete em relação ao exercício de 2018 no valor de R\$ 11.064,43;

2- **Aponta erro material do imposto apurado - Omissão de Lançamento de Saldo Credor do período anterior a GIM de 12/2016 -** Na Planilha de Apuração da Saída presumida e tributável do imposto devido exercício de 2017, no campo cálculo do ICMS deveria haver lançamento na linha 16, com o título saldo credor no valor de RS 498,40, conforme consta da GIM 12/2016, **mas o campo está vazio, contrariando o art. 65, §§ 2º e 3º do RICMS/RR;**

3- **Alega, omissão de Lançamento a menor de DIFAL no exercício de 2017**, na linha 18, com o título “outros créditos”, em razão do auditor ter desconsiderado parcelamentos (5065) e DIFAL (5045), pagos em 2017 e 2018, conforme Termo de Consolidação de Débitos. Que o Auditor lançou RS 18.961,92, conforme consta da Planilha outros créditos de ICMS, pág. 5, quando deveria ter lançado R\$ 31.320,67, DIFAL pago no parcelamento de 2017. **Alega, que erro similar ocorreu no exercício de 2018**, lançado na Planilha outros créditos o valor de R\$ 28;618,35, pág.12, quando deveria ter sido lançado RS 34.815,56, pago no Parcelamento DIFAL de 2018;

4- Que foi fixado alíquota única de 17% sobre os valores das linhas 12 e 13, dos exercícios de 2017 e 2018, para produtos básicos sujeitos a alíquota de 12%, **que compromete a certeza e liquidez da apuração do tributo exigido;**

5- **Aduz que a margem de agregado de 30%** utilizado pela Portaria/SEFAZ nº 137/2015, aplicadas nos exercícios 2017 e 2018, no campo Apuração das Saídas tributáveis - linha 2, **não condiz com a taxa média utilizada pelo ramo de atividade da requerente**, por entender que o estado está interferindo na dinâmica da iniciativa privada regulado pela livre concorrência, exorbitando de suas funções básicas quando desequilibra o mercado, ao impor ao contribuinte ônus maior do que ele pode suportar

6- **Aponta vícios legais e outros erros na auditoria, entre eles: falta de documentos probatórios referentes à acusação de aproveitamento indevido de crédito e cerceamento ao direito de defesa**, uma vez que o Fisco não oferece meios materiais para o requerente exercer o direito ao contraditório; que o cálculo de apuração do imposto pelo método CMV não está correto, vez que são irreais os valores do ICMS exigido no Auto de Infração nº 13641/2021, e que **os resultados da Ação Fiscal não encontra amparo legal, vez que o próprio lançamento fiscal não preenche os requisitos do art. 142, do CTN;**

7- Alega que **o levantamento contrariou o art. 65 do RICMS/RR**, bem como as planilhas anexas dos exercícios de 2017 e 2018 estão em desacordo com a legislação e não constitui das formalidades do art. 142 do CTN;

8- Por fim, **pede pela nulidade do Auto de Infração nº 13641/2021, por conter vício material que contraria a legislação tributária estadual em seu art. 65, § 2º, inciso IV e § 3º do RICMS/RR, bem como a nulidade e a improcedência do Auto de Infração originado da Ordem de Serviço nº 000431/2021, por erros e vícios materiais, decorrentes do erro de cálculo do tributo, nos termos do art. 142 do CTN**. Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais DPAF, juntamente com a Defesa/impugnação da empresa autuada.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo, conforme a Decisão de nº 57/2022 (ep 6452262). Em síntese os seus fundamentos:

“Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente da Falta de Pagamento de ICMS, e, como não há nos autos comprovação efetiva de tais débitos, julgo Improcedente o Auto de Infração - A l n. 013641/2021.”

Intimada da decisão singular (ep 6452317), a **Autuada apresentou contrarrazões** (ep 6778012).

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu Parecer (ep 8193204) **pela anulação da Decisão de Primeira Instância por infringência do art. 20 do RICMS**.

É o relatório.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS, constatada por meio de análise fiscal dos exercícios de 2017 e 2018.

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 71 do RICMS/RR, o qual prevê a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Entradas.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da operação.

A Autuada apresenta contrarrazões ao Recurso de Ofício (ep 6778012).

Em seu Parecer (ep 8193204), a Procuradoria Fiscal sustenta a nulidade da Decisão de Primeira Instância por ausência de fundamentação e contradição, devendo os autos retornarem para nova análise e decisão.

Pois bem.

Compulsando os autos constata-se a autuação por ausência de pagamento de ICMS, conforme relação apresentada pela Fiscalização.

Ocorre que, em sede de julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático, em análise a impugnação apresentada pela Autuada, não analisou corretamente os documentos apresentados e, tão pouco, a impugnação do contribuinte, produzindo um texto decisório confuso e contraditório, onde, ao final pugna pela nulidade do auto de infração.

“Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente da Falta de Pagamento

de ICMS, e, como não há nos autos comprovação efetiva de tais débitos, julgo Improcedente o Auto de Infração - A.I. nº 013641/2021.”

(...)

Assim também tem entendido este Conselho, vide Resolução 66, de 06 de novembro de 2018:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO – PARTE DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO A PLENA DEFESA DA RECORRENTE - DILIGÊNCIA FISCAL IMPROFÍCUA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Fica, então, evidenciado que **a ação fiscal padece de vício formal e sanável**, uma vez que possibilita o julgador de 1ª instância reformar sua decisão, vez que a matéria deixou de ser analisada e julgada, conforme a legislação em vigor.

Para tanto o art. 55 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade relativa no processo administrativo fiscal:

Art. 55.

§1º A nulidade será declarada unicamente quando não houver, no processo, elementos que permitam suprir falhas dispostas no caput deste artigo, ou quando não for possível retificar ou completar o ato.

Consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 55, §1º do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, voto por conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, **para anular a decisão de primeira instância, devolvendo os autos para proferir nova decisão ao Auto de Infração n. 013641/2021**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

É o voto.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **A X DE ARAGÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, e negar-lhe provimento, para anular a decisão de primeira instância, **devolvendo os autos para proferir nova decisão ao Auto de Infração n. 013641/2021**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/05/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/05/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/05/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/05/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17390231** e o código CRC **2F7EBF4D**.
